



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0268548-53.2020.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **JOÃO DO NASCIMENTO LIMA**

istos, etc.

Pelo representante do Ministério Público junto a esta 8ª Vara Criminal foi oferecida denúncia contra João do Nascimento Lima, como incurso nas sanções do art. 180 art. 311 c/c art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado foi flagrado na posse de motocicletas, placas e chassis com gravame de roubo/furto, os quais estavam adulterados, fato que ocorreu em sua residência, localizada na Av. Audízio Pinheiro, n.º 2094, bairro Henrique Jorge, nesta cidade.

Revela a peça denunciatória que, naquela ocasião, uma equipe da Brigada Militar efetuava patrulhamento de rotina, quando foram acionados por um popular, identificado como César Caique Silva dos Santos, dando conta da subtração de sua motocicleta, Honda CG 125 Fan KS, placa ORR 2D16, cor amarela, que possuía rastreador e a qual estava monitorando pelo aparelho celular. A composição, então, seguiu o trajeto indicado pelo rastreador, chegando ao endereço residencial constante na Av. Avenida Audízio Pinheiro, n.º 2094. Neste momento, César Caique visualizou sua motocicleta. Os policiais bateram à porta do imóvel, tendo sido atendidos pela senhora Ivane do Nascimento, que liberou a entrada da polícia. Após a vistoria, os agentes encontraram, além da motocicleta de César Caique, outros objetos de origem ilícita, tais como uma outra motocicleta adulterada, além de quadro de chassi, motores de motocicleta, e objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08. Interrogado (fls. 12/13) o acusado aduziu que teria adquirido o veículo no estado da Bahia, de um homem que se apresentou como “Guido”, informando que adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em troca de uma carreta porta container que possuía, que não cumpriu com o combinado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

apresentar-lhe a documentação do automóvel. As adulterações foram atestadas pela Perícia Forense do estado do Ceará, em laudos que repousam às fls. 35/39 e 41/51.

Foi instaurado inquérito policial iniciado por portaria

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2022.

Regularmente citado, o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 92/94, por meio da Defensoria Pública.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de uma das vítimas e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma outra apontada pela defesa, sendo o réu interrogado em seguida.

Não houve requerimento de diligências.

Apresentando memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tendo a defesa do acusado, por seu lado, clamado por absolvição por insuficiência de provas, requerendo alternativamente, em caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias favoráveis ao acusado, com a aplicação de pena no mínimo legal.

É o relatório.

Trata-se de Processo Crime movido pela Justiça Pública contra o réu João do Nascimento Lima, por infração às disposições dos arts. 180 e 311 c/c art. 69, todos do Código Penal.

A existência dos fatos (materialidade) está devidamente demonstrada neste processo, notadamente diante dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08, Termos de Restituição respectivos, Boletins de Ocorrência de fls. 03/07, 17, 41, 44, 52 e 65, Laudos Periciais de fls. 35/39 e 47/51, bem como demais elementos de prova.

Quanto à autoria, confira-se a prova obtida em instrução criminal:

Em seu depoimento o ofendido, César Caíque Silva dos Santos, relatou que trabalha com dedetização e estava fazendo um serviço no shopping Benfica tendo estacionado a motocicleta do lado de fora. Disse que ao concluir o serviço, quando estava voltando, não viu mais sua moto. Disse que automaticamente foi olhar o aplicativo, pois o rastreamento é feito pela empresa, e que tendo comunicado à empresa, esta lhe passou a localização de onde a motocicleta estava. Afirmou que logo mais chamou um amigo para ir com ele atrás da moto, pois embora já tivesse acionado a polícia, a viatura estava demorando a

Documento baixado no JusBrasil por CEZARILDO ALMEIDA ARAUJO JUNIOR, CPF: 07419276354 em 28.01.2025, 16:14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

chegar. Ao chegar próximo ao local da moto, iam passando algumas motocicletas da polícia que lhe atenderam, chegando a ir em algumas residências, e logo mais pedindo para entrar em uma delas. Disse que uma senhora lhes atendeu, informando que seu filho mexia com moto. Afirmou ter dito aos policiais que a localização de sua moto estava ali dentro. Disse que os policiais pediram para abrir um cômodo específico da casa, e após esta senhora ter conseguido abri-lo, a moto da vítima estava logo na frente, e não só, haviam também várias outras motos, chassi, e peças de moto, como se o local fosse um desmanche de motos. Declarou que os policiais consultaram as placas de motos que foram achadas ali, e que todas acusavam roubo. Informou que em sua moto, haviam retirado apenas o pneu, pois conseguiu recuperá-la cerca de quarenta minutos depois, graças ao rastreamento. Relatou que a casa era um desmanche de motos, e que ali não haviam sequer móveis (v. mídia nos autos).

Ouvido como testemunha, o policial militar Bruno Santiago da Silva Brino, asseverou que estavam em patrulhamento na área do bairro Henrique Jorge quando foram acionados pela vítima que informou que seu veículo estava sendo rastreado dando naquele endereço. Disse que avistaram a motocicleta da vítima, chamaram na residência e veio uma senhora que concedeu sua entrada, ao que localizaram o material e a moto furtada. Declarou que além da moto da vítima haviam várias ferramentas de manutenção de motos, tanques de outras motos, chassis, placas, motores entre outras peças. Disse que algumas dessas placas deram como furtadas. Consentiu que o acusado não estava lá, e que a mãe dele tentou entrar em contato com ele mas não conseguiu, porém, que ela confirmou que aquele cômodo era utilizado somente por ele (v. mídia nos autos). O também o policial militar, José Lindemberg Costa da Silva, aduziu que estavam em patrulhamento de rotina nas proximidades da rua citada, quando um cidadão lhes abordou dizendo que sua moto estava sendo rastreada, e que de pronto olharam no rastreador de seu celular e viram a localidade. Disse que procuraram um pouco, até onde tiveram a certeza de que a moto se encontrava dentro de uma residência. Afirmou que chamaram no local e veio uma senhora, que disse que quem morava ali era o filho dela, em um quarto, onde estava a moto. Que pediram autorização para entrar na residência, e quando olharam para o quarto, viram veículos lá, inclusive o veículo do cidadão e muitas peças, chassis de motos e muitas placas. Disse que foram consultados os chassis e as placas, que indicaram que eram roubadas (v. mídia nos autos). A testemunha Bruno Freire Alves afirmou que, João tinha uma relacionamento com uma prima de sua esposa, e que neste fatídico dia, dia 18, ele estava com a prima de sua esposa. Disse

Documento baixado no Jusbrasil por CEZAR ALMEIDA ARAUJO JUNIOR, CPF: 07414976354 em 28/07/2025, às 16:44



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

que chegou a visitar a casa onde João morava, e que lá não haviam motos ou peças (v. mídia nos autos).

Interrogado ao fim da instrução criminal, o acusado negou as acusações apresentadas pelo Ministério Público, alegando que conhecia uma pessoa chamada Henrique, que ajeitava sua moto. Afirma que Henrique foi em sua casa e perguntou se ele podia alugar sua casa para ele “ajeitar as motos”, e que concordou. Disse que não morava naquela casa, morava na casa de sua namorada, mas que frequentava o local pois era vizinho à casa de sua mãe. Afirmou que Henrique deixava o material lá, há cerca de dois meses, alugando a casa pelo valor menor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Asseverou que nenhum dos materiais apreendidos era seu. Disse que ao prestar seu depoimento, deu o endereço de Henrique para que fosse localizado. Disse que não tinha conhecimento de que os objetos que Henrique colocava em sua residência eram de procedência ilícita e que tinham sinais identificadores adulterados (v. mídia nos autos).

Primeiramente, é de se reconhecer que dúvida não há em relação à prática do crime de receptação por parte do réu, já que ocultava produtos de procedência ilícita em imóvel de sua propriedade, inclusive uma motocicleta furtada havia alguns minutos da vítima César Caíque Silva dos Santos. Necessário reconhecer também a prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em razão das peças de motos encontradas na residência do acusado. Os objetos encontrados em seu poder, por ele recebidos de pessoa não identificada, eram de procedência ilícita, tanto que tiveram sinais identificadores adulterados para certamente esconder que se tratavam de veículos roubados conforme constataram as perícias realizadas às fls. 35/39 e 47/51. A negativa do réu não encontrou qualquer apoio na prova produzida, que, ao contrário, bem demonstrou que os veículos de procedência ilícita com ele encontrados, além dessa procedência ilegal, tiveram sinais identificadores adulterados.

A conduta assumida pelo acusado, pois, encontra sanção nas disposições dos arts. 180 e 311 do Código Penal, devendo, por isso, receber a necessária e justa reprimenda como forma de punição.

A receptação, com a qualificação dada por Damásio E. de Jesus, é crime **comum**, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma condição pessoal do sujeito ativo (salvo o disposto no § 1º do art. 180 do Código Penal); **simples**, atingindo um só bem jurídico: o direito patrimonial; **acessório**, na medida em que depende de

Documento baixado no JusBrasil por CEZARNEO ALMEIDA ARAUJO JUNIOR, CPF: 074.4976354 em 28.01.2025, 16:14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

um crime antecedente, de que advém o produto adquirido, recebido ou escondido pelo sujeito; **comissivo**, conforme os núcleos *adquirir*, *receber* e *ocultar* são de franca atividade; e **instantâneo**, posto que a lesão jurídica não perdura no tempo (in **DIREITO PENAL**, 25ª ed., 2º Vol., Edit. Saraiva, 2003, p. 495).

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor é comum; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente, tendo como objeto jurídico a fé pública, particularmente voltada ao interesse do Estado na proteção da propriedade e da segurança no Registro de automóveis, e tendo como objeto material o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento do veículo, inclusive a placa do veículo, tudo conforme o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, in **MANUAL DE DIREITO PENAL**, 6ª ed., Edit. Revista dos Tribunais, 2010, p. 984).

Nestas condições, diante dos elementos constantes nos autos, **julgo procedente a denúncia**, para o fim de **CONDENAR** o réu **João do Nascimento Lima**, pela efetiva prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311 do Código Penal, passando a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68 do mesmo Código, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes.

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que o réu agiu com **culpabilidade** normal às espécies penais, nada tendo a se valorar; tem ainda bons **antecedentes**, nos termos da Constituição Federal e Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo respondendo a outras ações penais; apresenta **conduta social** compatível com o meio em que vive; não há dados suficientes para aferir sobre a **personalidade** do agente; o **motivo dos crimes** se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria previsão do delito (crime de receptação) e na intenção de iludir a fé pública (crime do art. 311 do Código Penal); as **circunstâncias dos crimes** se encontram relatadas nos autos, e são próprias dos tipos, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em *bis in idem*; as **consequências dos crimes** se mostraram normais; não há que se falar em **comportamento da vítima** em crimes desse tipo. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

Diante dessas circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base privativa de liberdade para o acusado em UM ANO DE RECLUSÃO e Multa correspondente a 10 dias-multa, na forma ditada pelo art. 68 do Código Penal, pelo cometimento do crime de

Documento baixado no Jusbrasil por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO, liberado nos autos em 27/09/2023 às 14:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0268548-53.2020.8.06.0001 e código Fla0EtQ1.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

receptação. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas, pelo que fica o réu condenado nos patamares inicialmente estipulados, por esse crime.

A multa é imposta à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei, cumprindo os ditames do sistema bifásico.

Por transgressão ao disposto no art. 311 do Código Penal, **condeno** o réu à pena privativa de liberdade de **TRÊS ANOS DE RECLUSÃO** e Multa de 10 dias-multa, esta, com a mesma razão de destinação anterior, por adulterar sinal identificador de veículo automotor. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas, ficando o réu condenado nas penas apontadas ao início de pena por esse delito, tornando definitivas as penas privativas de liberdade aplicadas, em concurso material (art. 69 do Código Penal), após somadas, em **QUATRO ANOS DE RECLUSÃO** e Multa total equivalente a **20 dias-multa**, com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime **aberto** na forma da legislação de execução penal. Não há detração a ser aferida.

Atento às disposições do art. 44 do Código Penal, e considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que a substituição da pena privativa de liberdade seja suficiente, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, quais sejam, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, pelo interregno de tempo da pena privativa de liberdade aplicada; e **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo a modalidade e destinação de ambas definidas pelo Juízo de Execução de Penas Alternativas desta Comarca, detraindo-se, evidentemente, o tempo de pena já decorrido por conta de eventual prisão em flagrante.

Deixo de fixar valor mínimo como reparação dos danos causados pela infração em razão de não haver requerimento expresso nesse sentido.

P.R.I.

Transitada em julgado esta, inscreva-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados, fazendo-se a devida comunicação à Justiça Eleitoral para os fins insertos no art.

Documento baixado no Jusbrasil por CÉZARILDO ALMEIDA ARABO JUNIOR, CPF: 07411176354 em 28.01.2025, 16:04

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO, liberado nos autos em 27/09/2023 às 14:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0268548-53.2020.8.06.0001 e código Fla0EtQ1.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678, Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

15, inciso III, da Constituição Federal.

Expedientes necessários para cumprimento da decisão, inclusive Guia de Recolhimento à Vara de Execuções de Penas Alternativas.

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2023.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

Documento baixado no Jusbrasil por CEZANILDO ALMEIDA ARAUJO JUNIOR, CPF: 07414376354 em 28.01.2025, 18:44